

DENÚNCIA N. 1048049

Denunciada: Prefeitura Municipal de Pouso Alegre

Denunciantes: Camila de Souza Rodrigues (Processo n. 1.048.049) e Bruno da Costa Rossin (Processo apenso n. 1.058.480)

Apenso: 1058480, Denúncia

Partes: Rafael Tadeu Simões, Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Júlio César da Silva Tavares, Secretário Municipal de Administração e Finanças e subscritor do termo de referência, e Derek William Moreira Rosa, Pregoeiro e subscritor do edital

Referência: Pregão Presencial n. 87/2018 (Processo Licitatório n. 274/2018)

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSPENSÃO LIMINAR. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Na jurisprudência deste Tribunal, está consolidado o entendimento de que a anulação ou revogação de procedimento licitatório pela administração pública, com base na prerrogativa da autotutela que lhe é conferida pelo art. 49, *caput*, da Lei n. 8666/1993 e pelas Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, torna dispensável o prosseguimento da ação de controle externo, uma vez que os atos afetos ao procedimento licitatório perdem a sua potencialidade lesiva quando não mais produzem efeitos no mundo jurídico.

2. Configurada a perda de objeto da denúncia, determina-se o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 176, inciso III, c/c o art. 196, § 3º, e o art. 305, parágrafo único, todos da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal.

Primeira Câmara
36ª Sessão Ordinária – 5/11/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se das denúncias apresentadas por Camila de Souza Rodrigues (Processo n. 1.048.049) em 31/08/2018, e Bruno da Costa Rossin (Processo n. 1.058.480), em 05/12/2018, nas quais apontam irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 87/2018 (Processo Licitatório n. 274/2018) promovido pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, cujo o objeto é a “contratação de empresa especializada na licença de *software* de gestão, em ambiente ‘web’ com sua operacionalização integralmente realizada via internet para a modernização dos processos da administração tributária municipal, que contemplará o controle da ação fiscal e gestão de cobrança de receita tributária de imposto sobre serviços de qualquer natureza e acompanhamento do valor adicionado fiscal incluindo implantação, conversão, treinamento, suporte e acompanhamento por monitoramento”.

Com fundamento no disposto no § 1º do art. 156 do Regimento Interno desta Corte, determinei o apensamento das denúncias ora em exame (fl. 1.101 da denúncia n. 1.048.049).

Após analisar os pedidos liminares feitos pelos denunciante, determinei a intimação do Sr. Rafael Tadeu Simões (Prefeito Municipal de Pouso Alegre), Sr. Júlio César da Silva Tavares (Secretário Municipal de Administração e Finanças) e do Sr. Derek William Moreira Rosa (Pregoeiro), para que apresentassem esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas e encaminhassem os documentos contidos nos autos do procedimento licitatório.

Apresentados os documentos, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para manifestação preliminar.

Em relatório técnico acostado às fls. 1.104 a 1.113 dos autos n. 1.048.049, a Unidade Técnica em análise preliminar manifestou-se pela procedência dos seguintes apontamentos: Aglutinação, no objeto do certame, da assessoria tributária com a licença de uso de software; Divergência na contagem do prazo para recurso, itens 11.26 e 13.1 do edital; Vedação à entrega de impugnações via *e-mail*, item 5.3 do edital; Ausência de especificação do número total estimado de horas técnicas dos serviços por demanda variável da Administração, item 17.1.3 do edital; Divergência do edital quanto à permissão de subcontratação, item 10.1 “c” do edital e item 10.3 do termo de referência, tendo como responsáveis: Sr. Derek William Moreira Rosa, Pregoeiro e subscritor do edital, e Sr. Júlio Cesar da Silva Tavares, Secretário de Administração e Finanças, subscritor do termo de referência (fl. 809).

Em 02/04/2019, proferi decisão monocrática em fls. 1.133 a 1.135, por meio da qual determinei a suspensão liminar do Pregão Presencial n. 87/2018 (Processo Licitatório n. 274/2018), promovido pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, com fundamento no art. 60 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Em seguida, determinei a intimação dos Sr. Rafael Tadeu Simões, Prefeito Municipal de Pouso Alegre, para que suspendesse de imediato o referido Pregão e se privasse de praticar atos no processo licitatório sob pena de aplicação de multa, devendo o mesmo encaminhar em um prazo de 5 dias úteis publicação da suspensão do Pregão, sob pena de aplicação de multa.

No dia 04/04/2019, o Sr. Leandro Corrêa Oliveira (Superintendente de Gestão de Recursos Materiais), encaminhou cópia da suspensão do Pregão Presencial n. 87/2018, sendo que no dia 18/07/2019 comunicou a revogação do Pregão.

Após a notícia de revogação do Pregão Presencial n. 87/2018, encaminhei os autos no dia 25/06/2019 ao Ministério Público que opinou às fls. 1.151 a 1.153, pela extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto da denúncia n. 1.048.049 e apenso 1.058.480.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante demonstra a documentação às fls. 1.145 a 1.149, o Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Sr. Júlio César da Silva Tavares, revogou o Pregão n. 87/2018 (Processo Licitatório n. 274/2018), tendo a sua decisão sido publicada no “Minas Gerais” em 12/7/2019.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer às fls. 1.151 e 1.153, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, sob a justificativa de que o Pregão n. 87/2018 (Processo Licitatório n. 284/2018), promovido pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre foi revogado.

A administração pública valendo-se da prerrogativa da autotutela poderá anular processo licitatório, de ofício ou por provocação de terceiros, em caso de ilegalidade, ou revogá-lo, por razões de conveniência ou oportunidade, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/1993 e nas Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), nos termos transcritos a seguir:

[Lei n. 8.666/1993]

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo

anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[Súmula n. 346 do STF]

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

[Súmula n. 473 do STF]

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Na jurisprudência deste Tribunal, está consolidado o entendimento de que a anulação ou revogação de procedimento licitatório pela administração pública, com base na prerrogativa da autotutela, torna dispensável o prosseguimento da ação de controle externo, uma vez que os atos afetos ao procedimento licitatório perdem a sua potencialidade lesiva quando não mais produzem efeitos no mundo jurídico. Por consequência, o processo em tramitação neste Tribunal deve ser extinto sem resolução de mérito por perda de objeto.

A título exemplificativo, menciono decisões recentes deste Tribunal sobre a matéria que foram prolatadas no ano de 2019 nos autos da Denúncia n. 1.031.683 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Wanderley Ávila, julgamento em 29/01/2019), da Denúncia n. 1.048.034 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Wanderley Ávila, julgamento em 31/01/2019), da Denúncia n. 1.058.462 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, julgamento em 21/5/2019), da Denúncia n. 1.066.492 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, julgamento em 20/08/2019), da Denúncia n. 1.015.851 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, julgamento em 23/04/2019), da Denúncia n. 1.024.297 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Durval Ângelo, julgamento em 26/02/2019), da Denúncia n. 1.041.538 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgamento em 21/03/2019), da Denúncia n. 1.041.554 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Wanderley Ávila, julgamento em 25/04/2019), da Denúncia n. 1.048.060 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, julgamento em 05/03/2019), da Denúncia n. 1.054.151 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Durval Ângelo, julgamento em 05/02/2019), da Denúncia n. 1.058.434 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgamento em 16/05/2019), da Denúncia n. 1.058.518 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, julgamento em 23/04/2019), da Denúncia n. 1.058.534 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgamento em 14/03/2019), da Denúncia n. 1.058.790 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Durval Ângelo, julgamento em 09/04/2019), da Denúncia n. 1.066.485 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Durval Ângelo, julgamento em 18/06/2019), do Edital de Licitação n. 951.332 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Durval Ângelo, julgamento em 23/04/2019), da Denúncia n. 1.007.581 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, julgamento em 11/06/2019), da Denúncia n. 923.918 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Wanderley Ávila, julgamento em 13/06/2019), da Denúncia n. 1.058.500 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, julgamento em 16/04/2019), da Denúncia n. 932.411 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Wanderley Ávila, julgamento em 02/05/2019), da Denúncia n. 1.058.469 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgamento em 02/05/2019) e da Denúncia n. 1.058.792 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgamento em 14/03/2019).

Destaco, por oportuno, que, no procedimento licitatório sob análise, objeto de revogação, a administração municipal chegou a realizar a sessão de abertura do certame, tendo sido ele suspenso liminarmente, o que reforça o entendimento acima defendido quanto à ausência de necessidade/utilidade da ação de controle externo na presente denúncia. Ademais, o Superintendente de Gestão de Recurso Materiais revogou o certame no dia 01/07/2019, impedindo, com este ato, a produção de efeitos no mundo jurídico, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. (fls.1.145/1.149).

Diante do exposto, com base no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e na jurisprudência deste Tribunal, reconheço a perda de objeto da denúncia em relação ao Pregão n. 87/2018 (Processo Licitatório n. 274/2018), em razão de sua revogação pela administração municipal de Pouso Alegre.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela extinção do processo sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso III, c/c o art. 196, § 3º, e o art. 305, parágrafo único, todos da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal, uma vez que ficou configurada a perda de objeto da denúncia com a revogação do Pregão n. 87/2018 (Processo Licitatório n. 274/2018) pela administração municipal de Pouso Alegre.

Intimem-se os denunciantes e os denunciados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** declarar a extinção do processo, sem resolução do mérito, e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso III, c/c o art. 196, § 3º, e o art. 305, parágrafo único, todos da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal, uma vez que ficou configurada a perda de objeto da denúncia com a revogação do Pregão n. 87/2018 (Processo Licitatório n. 274/2018) pela administração municipal de Pouso Alegre; **II)** determinar a intimação dos denunciantes e dos denunciados.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de novembro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/kl

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência